

VOTO

Consulente:	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
Cargo:	Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONSULTOR JURÍDICO DA EMPRESA BRASILEIRA DE ENERGIA NUCLEAR E BINACIONAL - ENBPAR. PRETENSÃO DE ATUAR EM ESCRITÓRIO PRÓPRIO DE ADVOCACIA. NÃO APRESENTA PROPOSTA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE URGÊNCIA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Alexandre Rocha Pinheiro, que exerceu o cargo de Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar, no período de 1º de outubro de 2024 a 3 de junho de 2025.
2. Pretensão de prestar serviços jurídicos em geral, inclusive voltados para o setor energético e nuclear, por meio de escritório de advocacia próprio.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, como intermediário de interesses privados junto à Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6832100) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 9 de julho de 2025, formulada por **Alexandre Rocha Pinheiro**, ocupante do cargo comissionado de Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), no período de 1º de outubro de 2024 a 3 de junho de 2025.

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo de Consultor Jurídico da ENBPar e as pretendidas atividades privadas de advocacia, conforme descritas no item 14 do Formulário de Consulta (6832100):

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

Serviços jurídicos em geral, inclusive voltados para o setor energético e nuclear. Os serviços serão prestados por escritório de advocacia próprio do Consulente. Não foi recebida proposta para ingresso em outra empresa até o momento desta consulta.

3. Considerando a insuficiência de informações constantes do Formulário de Consulta encaminhado, especialmente no que concerne aos itens 11, 12, 15 e 16, determinou-se, em 16 de julho de 2025, por intermédio do e-mail (6848980), a solicitação de complementação das informações, providência indispensável à adequada instrução e à consequente análise da consulta. Diante da ausência de resposta, reiterou-se a solicitação em 23 de julho.

4. Em resposta, por meio do e-mail nº 6872076, datado de 25 de julho, o consulente limitou-se a informar que estaria providenciando a referida complementação.

5. Assim, ante a inércia do consulente, proferi o Despacho (6864951) de arquivamento dos autos, em razão da ausência de elementos concretos acerca das atividades que se pretendia exercer.

6. Registre-se que o Colegiado desta Colenda Comissão de Ética Pública, por unanimidade, ratificou o referido Despacho em sua 277ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de julho de 2025.

7. Posteriormente, após regularmente notificado da deliberação colegiada, por e-mail (6947534), o consulente apresentou requerimento de reabertura dos autos, conforme abaixo transcrito.

Exmos. Srs(as) membros da Comissão

Agradeço o contato e aproveito a oportunidade para enviar o plano de funções da ENBPar em que constam as atividades do consultor jurídico.

À falta de descrição em lei específica, trata-se do documento que pode explicitar as funções do cargo por mim ocupado.

Em meu entendimento não haveria conflito de interesses entre minhas atividades como consultor jurídico da ENBPar e um escritório de advocacia consultiva, considerando que as atividades exercidas pela ENBPar constituem monopólio estatal (setor de energia nuclear e gestão de programas de governo).

Espero que esses esclarecimentos possam contribuir para uma decisão da comissão sobre a existência ou não de conflito de interesses.

Peço, com o devido respeito a todos os componentes desse respeitado órgão, escusas pela demora na resposta e, se possível, que considerem essa manifestação para evitar o arquivamento do processo.

8. Registre-se que, somente em 27 de agosto de 2025, o consulente encaminhou e-mail à Comissão de Ética Pública em que relata as funções do cargo de consultor jurídico da ENBPar e informa já possuir, desde antes do ingresso na empresa pública, o escritório Rocha Pinheiro Advocacia, inicialmente voltado à área de tecnologia da informação.

9. Informou que, após deixar o cargo, retomou as atividades no escritório, com possibilidade de futura consultoria no setor energético e nuclear, ressaltando que tais setores são monopólios da União e, por isso, não vislumbra conflito de interesses.

10. Declarou, ainda, não ter iniciado qualquer atividade de consultoria nessa área, estando a aguardar decisão da Comissão, e apresentou o plano de funções do cargo de consultor jurídico da ENBPar como anexo, solicitando a reapreciação do mérito da consulta

Exmos(as). Srs(as). Membro da Comissão de Ética Pública,

Venho, por intermédio deste e-mail, solicitar a reabertura do processo em epígrafe, que trata da avaliação de possível conflito de interesse em relação ao cargo que ocupo de consultoria jurídico da ENBPar - Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional.

Conforme documento anexo, as funções do cargo de consultor jurídico da ENBPar são as seguintes:

1. Propor políticas, diretrizes e procedimentos para a gestão jurídica no âmbito da Empresa, em consonância com as orientações empresariais;
2. Exercer, por delegação, a representação jurídica da Empresa perante a instituições públicas e privadas;
3. Oferecer suporte jurídico para os assuntos estratégicos da Empresa relacionados à participação em novos negócios, inclusive de alcance internacional;
4. Uniformizar o conteúdo dos pronunciamentos jurídicos, bem como as teses de defesa dos interesses da Empresa, em juízo ou nas instâncias administrativas;
5. Promover o acompanhamento das ações judiciais relevantes no âmbito da Empresa;
6. Revisar e ratificar os pronunciamentos originários dos advogados vinculados à Empresa;
7. Aprovar a política de redução do passivo administrativo e judicial, e submetê-la para ratificação pela Administração Superior;
8. Analisar e encaminhar proposta de acordo em matéria jurídica para deliberação da Administração Superior da Empresa;
9. Consolidar relatório com informações processuais para atendimento dos órgãos de controle e auditoria interna e externa;
10. Participar de comissões especiais, de âmbito jurídico, de interesse da Empresa;
11. Orientar a formulação e propor a revisão de atos normativos da Empresa relacionados com as atividades de sua competência;
12. Prestar assessoramento jurídico quanto às atividades administrativas, de contencioso e de consultoria nos processos de sua competência, a fim de tornar a Empresa eficiente e sustentável;
13. Realizar advocacia preventiva da Empresa, mediante o exercício das funções jurídicas de consultoria, assistência e assessoramento em matéria cível, administrativa, tributária, fundiária, ambiental e trabalhista;
14. Propor, quando solicitado, a contratação de Escritório especializado para Consultoria Jurídica ou para Contencioso Administrativo e/ou Judicial;
15. Formalizar instrumentos de mandato (público e particular); e
16. Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

Minha permanência no cargo se deu entre o mês de outubro de 2024 e junho de 2025, conforme documentação acostada ao processo.

Desde antes de meu ingresso na ENBPar, já possuía um escritório de advocacia denominado Rocha Pinheiro Advocacia, que se mantém até os dias de hoje com clientes até então voltados para a área de tecnologia da informação.

Com minha saída da ENBPar, retorno para as atividades em meu escritório e com possibilidade de realizar futura consultoria jurídica no setor de energia e combustível nuclear, assim como consultoria para demais empresas do setor energético. A ENBPar atua como holding no setor de energia e combustível nuclear e energia hidrelétrica binacional, que são, por definição constitucional, monopólios e sem concorrência direta.

Apresentei declaração anterior no sentido de não ver impedimento à atuação de minha consultoria no setor nuclear por entender se tratar de setor sob monopólio da União, mas entendo ser importante apresentar o esclarecimento adicional a essa dnota Comissão no sentido de que minha possível futura consultoria jurídica se dará para empresas privadas que pretendam realizar parcerias com o setor público para desenvolvimento nuclear no Brasil, em especial o elemento combustível (urânio). Destaco que, até o momento, não realizei qualquer atividade de consultoria jurídica no setor energético, à espera da decisão que venha a ser preferida por essa d. Comissão, a qual será integralmente respeitada por este Consulente.

Em sendo assim, solicito a reabertura do processo em epígrafe e a reapreciação do tema, com análise do mérito.

11. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta:

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?

SIM NÃO.

Justifique: análise jurídica de todos os processos internos e externos da empresa estatal ENBPar.

12. No que diz respeito ao item 15 do Formulário, concernente à percepção do consulente quanto à **existência de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, em que pese não ter sido preenchido o Formulário de Consulta quanto ao tema, destaco abaixo trecho do e-mail (6947534):

Apresentei declaração anterior no sentido de não ver impedimento à atuação de minha consultoria no setor nuclear por entender se tratar de setor sob monopólio da União, mas entendo ser importante apresentar o esclarecimento adicional a essa doura Comissão no sentido de que minha possível futura consultoria jurídica se dará para empresas privadas que pretendam realizar parcerias com o setor público para desenvolvimento nuclear no Brasil, em especial o elemento combustível (urânio).

13. Quanto à existência de relacionamento relevante, **em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada**, objeto do item 16 do Formulário de Consulta, não se aplica ao caso, na medida em que a pretensão de atuação futura na esfera privada por parte do consulente será em escritório próprio de advocacia.

14. Registre-se que, conforme o item II do Formulário de Consulta, **o consulente não é servidor efetivo ou empregado de empresa estatal federal**.

15. Na sequência, foi proferida decisão de urgência (6961668), reconhecendo a inexistência de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

16. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

18. O conselente exerceu o cargo de Consultor Jurídico e, conforme [organograma da ENBPar](#), situa-se no segundo nível hierárquico da empresa, imediatamente subordinado ao cargo de Presidente. Assim, em conformidade com a [Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia](#), atualizada pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, que estabelece equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que **o cargo de Consultor Jurídico da ENBPar corresponde ao DAS-6**, estando subordinado ao regime jurídico previsto pela legislação aplicável, sob a competência da CEP.

19. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da [Lei nº 12.813, de 2013, in verbis](#):

Art. 6º Configura conflito de interesses **após o exercício de cargo ou emprego** no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

20. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

21. Convém lembrar que o instituto do impedimento, também denominado de quarentena, consiste na vedação temporária imposta a determinados ex-agentes públicos ao exercício de atividades no setor privado, com a finalidade de resguardar o interesse público e prevenir conflitos de interesses decorrentes da transição entre funções públicas estratégicas e atuações privadas potencialmente influenciadas por elas.

22. Essa restrição visa evitar que informações sensíveis, prerrogativas decisórias e vínculos institucionais adquiridos no exercício do cargo sejam instrumentalizados para favorecer interesses particulares, concedendo vantagens indevidas a entidades privadas em detrimento da Administração Pública. Trata-se, assim, de medida orientada à preservação da isonomia entre agentes privados, da integridade das decisões administrativas e da confiança nas instituições públicas.

23. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i)* as competências legais conferidas à Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar *ii)* as atribuições do consultente no exercício do cargo de Consultor Jurídico da referida empresa pública; e *iii)* a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

24. Quanto à [Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar](#), conforme seu site institucional:

A ENBPar (Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A) é uma empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Foi criada pela lei nº 14.182, de 2021, e constituída em 2022, com o objetivo de manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares e outras funções atribuídas à Eletrobras antes de sua privatização.

Além da Eletronuclear, responsável pela operação das usinas de geração de energia termonuclear Angra 1 e Angra 2 e pela conclusão das obras da usina Angra 3, a ENBPar tem sob seu controle a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), que atua no “ciclo do combustível nuclear”, que inclui a mineração, o beneficiamento, o enriquecimento do urânio e a fabricação do combustível que abastece as usinas da Eletronuclear. A ENBPar divide o controle de Itaipu Binacional com a autarquia paraguaia ANDE (Administração Nacional De Eletricidade).

Ainda sob responsabilidade da ENBPar estão a gestão de políticas públicas como o Programa Luz para Todos, de universalização da oferta de energia elétrica, os contratos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) e as ações do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel). A empresa também é responsável pela gestão de bens da União anteriormente sob administração da Eletrobras (BUSA) e por contratos do Fundo Reserva Global de Reversão (RGR), assinados antes de 17 de novembro de 2016 (reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica).

A ENBPar tem como principais fontes de receita as geradoras de energia Itaipu e Eletronuclear, sem depender de recursos do Tesouro Nacional. A empresa investe em energia limpa, sem emissão de carbono, e promove projetos de desenvolvimento econômico-social combinados com responsabilidade ambiental.

25. De acordo com o art. 4º do [Estatuto Social da ENBPar](#), a empresa tem por objeto social:

I -manter sob o controle da União a operação de Usinas Nucleares, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.182/2021, e o controle acionário das Indústrias Nucleares do Brasil - INB, nos termos do Decreto 11.235, de 13 de outubro de 2022;

II -manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da Administração Pública Federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

III -gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da Reserva Global de Reversão - RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974;

IV -administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

V - gerir os contratos de comercialização da energia gerada pelos empreendimentos contratados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

26. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no e-mail (6947534), e estão dispostas no relatório deste Voto.

27. Observa-se que, quanto à **natureza das atividades públicas**, as competências atribuídas ao consultente incluem a proposição de políticas, diretrizes e procedimentos, a representação jurídica da

empresa, assessoramento jurídico, uniformização dos pronunciamentos jurídicos, consolidação de relatórios com informações processuais, participação em comissões, entre outros.

28. Deste modo, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações importantes decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Entretanto, conforme o art. 3º, inciso II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), considera-se informação privilegiada aquela que "diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público".

29. **Quanto à natureza das atividades privadas objeto da consulta**, conforme informações prestadas pelo consulente (6947534):

(...) Desde antes de meu ingresso na ENBPar, já possuía um escritório de advocacia denominado Rocha Pinheiro Advocacia, que se mantém até os dias de hoje com clientes até então voltados para a área de tecnologia da informação. Com minha saída da ENBPar, retorno para as atividades em meu escritório e com possibilidade de realizar futura consultoria jurídica no setor de energia e combustível nuclear, assim como consultoria para demais empresas do setor energético. A ENBPar atua como holding no setor de energia e combustível nuclear e energia hidrelétrica binacional, que são, por definição constitucional, monopólios e sem concorrência direta. (...)

30. Nesse contexto, o consulente informa que pretende voltar a atuar em seu escritório de advocacia, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de assessorar no setor de energia e combustível nuclear e energia hidrelétrica binacional, mas sem trazer dados concretos quanto a negócios ou contratos já existentes.

31. Neste espectro, as informações de domínio do consulente em função do cargo exercido poderiam ajudar na elaboração de estratégias jurídicas para seus clientes no sentido da participação em parcerias com o setor público. Entretanto, não basta que o conflito de interesses exista, ele deve se manifestar de modo contundente, de certo que a imposição de condicionantes já seria suficiente para resguardar o interesse público.

32. À luz da [Lei nº 12.813, de 2013](#), o conflito de interesses, após o exercício de cargo público, caracteriza-se pela atuação do ex-agente em benefício de entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante (art. 6º, II, "a" e "d") ou que esteja sujeita à sua área de competência funcional anterior (art. 6º, II, "b"). No presente caso, não se configura qualquer dessas hipóteses.

33. Em princípio, considerando as informações trazidas aos autos, a atuação do escritório de advocacia do consulente, historicamente, se dá no ramo de tecnologia da informação, de modo que uma atuação no setor nuclear se daria após os pouco mais de oito meses em que ocupou o cargo público. É, neste sentido, apenas uma perspectiva.

34. Nota-se, assim, que não há correlação atual entre as atribuições do cargo público exercido pelo consulente e a função privada pretendida em seu escritório, não se observando potencial risco de prejuízos ao interesse coletivo, de maneira que a atuação proposta, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, **não se configura com potencial conflito de interesses**.

35. Todavia, ainda que não se configure conflito de interesses, impõe-se a observância das restrições legais gerais aplicáveis ao período subsequente à exoneração. A legislação de regência, em especial o art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), estabelece deveres e vedações destinados a prevenir eventuais influências indevidas decorrentes do exercício de cargo público sobre atividades na esfera privada, de modo a resguardar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

36. Assim, apreciadas as disposições legais acima transcritas, não considero haver, a princípio, incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público de Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar e as atividades privadas pretendidas pelo consulente, desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.

37. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

- I - processo nº **00191.000559/2025-04** - **Assessor-Chefe da Presidência da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB** - atividade pretendida: exercer a advocacia privada em escritório próprio - 277^a RO (Rel^a Caroline Proner);
- II - processo nº **00191.000543/2025-93** - **Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE** - atividade pretendida: constituir escritório de advocacia e consultoria econômica. - 276^a RO (Rel^a Caroline Proner); e
- III - processo nº **00191.000008/2025-32** - **Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia - MME** - atividade pretendida: constituir sociedade unipessoal de advocacia - 274^a RO (Rel^a Vera Karam).

38. **Contudo, cumpre ressaltar que deve o consulente**, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar, **abster-se de:** *i)* intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; e *ii)* atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

39. Nesse contexto, os elementos informados no Formulário de Consulta e no e-mail (6947534) não configuram, neste momento, os pressupostos legais que justifiquem a aplicação da quarentena de seis meses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

40. Ressalte-se, ademais, que o consulente permanece vinculado à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

41. Por fim, caso, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de desligamento do cargo, o consulente receba propostas para o exercício de atividades privadas ou identifique situações que possam configurar conflito de interesses, deverá comunicar imediatamente esta Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 9º, inciso II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

III - CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo público, nos estritos termos apresentados nesta consulta, ratifico a **Decisão 67** (6961668) anteriormente proferida e **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), pela **inexistência de conflito de interesses a Alexandre Rocha Pinheiro**, Ex-Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar, para a prestação de serviços jurídicos em geral, inclusive voltados para o setor energético e nuclear, por meio de escritório de advocacia próprio, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de **Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar**, intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto **Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Energia Nuclear e Binacional - ENBPar**, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

43. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que o conselente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

44. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).